



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis



NOT. TEC. 02001.000917/2016-03 CGTMO/IBAMA

Brasília, 09 de maio de 2016

**Assunto:** Documento nº 02001.006069/2016-59. Revisão da Resolução CONAMA nº 349/2004. Análise das sugestões apresentadas pelo Ministério dos Transportes.

**Origem:** Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

**Ementa:** Documento nº 02001.006069/2016-59. Revisão da Resolução CONAMA nº 349/2004. Análise das sugestões apresentadas pelo Ministério dos Transportes.

## 1. Introdução

A minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 349/2004, apresentada pelo Ministério dos Transportes, colacionada em anexo ao Ofício nº 036/2016/DCONAMA/SECEX/MMA, insere-se no âmbito das tratativas em curso entre MMA, MT, ANTF e Ibama, para atualizar os termos da referida Resolução, que tem como objeto o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

Com a edição do Decreto nº 8437/2015, a competência para o licenciamento das atividades e empreendimentos descritos no artigo 3º, § 2º, passa à competência dos entes estaduais e municipais, mesmo quando se tratar de subtrechos de malhas ferroviárias licenciadas pelo ente federal. Nesse sentido, a revisão da Resolução visa uniformizar procedimentos nos três níveis federativos, conferindo mais segurança jurídica aos investidores e empreendedores do setor.

No âmbito dessas mesmas tratativas, foi cogitada a hipótese de se abranger no escopo dessa Resolução já as formas pré-definidas de procedimentos licenciatórios para cada porte de empreendimento ferroviário, como foi feito na Portaria Interministerial nº 288/2013. Entendemos não ser adequada, por ora, essa estratégia de abordagem, por dois motivos: primeiro, que a Portaria Interministerial nº 288/2013 se aplica apenas ao licenciamento ambiental federal, tendo sido os procedimentos concebidos a partir de uma demanda do próprio corpo técnico do Ibama; segundo que empreendimentos ferroviários possuem uma gama menos diversa de enquadramentos quanto ao porte, podendo se falar, em um primeiro momento, na divisão binária já contemplada na própria Resolução 349/2004 (pequenos x grandes) e, à medida que cada ente federativo entenda a necessidade de se estabelecer outros procedimentos entre essas duas classificações, poderá fazê-lo sem contrariar os termos da Resolução, que se aplica apenas aos empreendimentos por ela estabelecidos como de pequeno porte.

## 2. Análise e conclusão

Analisando a seguir o objeto do presente Parecer, conforme descrição em epígrafe, passamos abaixo à análise comparativa da última minuta de sugestão apresentada pelo Ibama, em tratativas diretas junto



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

ao MMA, e a minuta apresentada pelo Ministério dos Transportes,.

a) Artigo 1º - A minuta encaminhada pelo MT não traz alterações, neste dispositivo, em relação à minuta originalmente analisada pelo Ibama. Cabe o questionamento quanto à expressão “até a data de entrada em vigor da presente Resolução”, uma vez que pode ocorrer no futuro de que demandas repesadas de licenciamento no âmbito federal, ou o recebimento para convalidação de licenciamentos de instalação ferroviários originalmente conduzidos pelos estados, demandem a utilização dessa Resolução para fins de regularização ambiental de ferrovias. Sugere-se a retirada da expressão “até a data de entrada em vigor da presente Resolução” deste dispositivo.

b) Artigo 2º - Neste dispositivo, foi incluído no inciso X item não constante da minuta original, que traz conceituação de “Termo de Referência”. Considera-se pertinente a sugestão de modificação apresentada pelo MT. Quanto aos demais incisos deste artigo, a minuta encaminhada pelo MT não traz alterações em relação à minuta originalmente analisada pelo Ibama.

c) Artigo 3º - Na minuta apresentada pelo MT, foram suprimidos os incisos originalmente numerados como II (“intervenção em áreas de Preservação Permanente - APPs e demais áreas ambientalmente sensíveis”), IV (“corte e supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica”), VIII (“intervenção física em cavidades naturais subterrâneas, respeitando-se os limites estabelecidos na legislação vigente”), IX (“ampliação de postos de abastecimento de combustível que não seja de pequeno porte, conforme estabelecido em legislação vigente e demais normas correlatas”) e XI (“implantação e ampliação de pátios de cruzamento que acarretem em interligação entre pátios ou distância entre pátios inferior a 10 km”).

Quanto ao inciso II, sugere-se a adoção de redação idêntica ao do artigo 3º, inciso VIII, da Portaria MMA nº 289/2013.

Sugere-se a alteração da redação contida na proposta do MT para o §2º (“aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de pequeno potencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente” - §1º da minuta original), para que conste como “os empreendimentos não enquadrados como de pequeno potencial de impacto ambiental sujeitam-se a legislação própria, não disposta nesta Resolução”, apenas para evitar ambiguidades.

Sobre o conteúdo dos incisos contidos na minuta original da ANTF, e cuja supressão foi sugerida pelo MT, cabe ressaltar que essa Resolução será de aplicabilidade a todo o SISNAMA, incluindo entes estaduais e municipais. Nesse contexto, a menção expressa à Lei da Mata Atlântica e sua exigência de EIA/RIMA como impacto presumido da supressão de vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado, permitem uma clareza maior quanto ao enquadramento de um empreendimento como de pequeno ou de significativo impacto, especialmente quando se tratar de entes municipais sem lide habitual com empreendimentos dessa tipologia.

Sugere-se que o inciso IV, com a vedação da intervenção (com supressão de vegetação em estágio primário ou secundário avançado) em bioma de Mata Atlântica, siga redação similar ao do artigo 3º, inciso VII, da Portaria MMA nº 289/2013.

O mesmo em relação à redação do inciso VIII da minuta original, suprimido na proposta do MT, para o



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis



qual sugere-se a redação do artigo 3º, inciso VI.

O inciso IX da minuta original, também suprimido na proposta do MT, requer uma análise sob dois aspectos distintos. Primeiramente, quanto aos impactos de instalação, é pertinente a sugestão do MT de supressão do inciso na versão final da Resolução. Contudo, em relação aos impactos de operação, necessário que dispositivo próprio regule as exigências do ente ambiental para que incorpore aquela unidade de apoio (posto de combustível) à malha ferroviária, considerando-se aspectos de gerenciamento de risco para prevenção, e ação emergencial para contenção e correção, de acidentes com produtos perigosos. Sugere-se, para esse inciso, que ele seja deslocado para o artigo 5º, como §5º daquele dispositivo, com a seguinte redação: "em caso de ampliação de postos de combustível acima dos padrões de dispensa de licenciamento estabelecidos em legislação própria, ou em caso de incorporação à Licença de Operação da malha ferroviária de posto de combustível licenciado por ente federativo distinto daquele que emitiu a LO, deverá ser apresentado estudo de risco próprio, seguindo Termo de Referência a ser emitido pelo ente licenciador da malha ferroviária". Essa sugestão é especialmente relevante considerando os ditames do Decreto 8437/2015, que regulamentou a Lei Complementar nº 140/2011, determinando que unidades de apoio de empreendimentos ferroviários serão licenciados pelo ente local ou estadual (artigo 3º, § 2º, do Decreto).

Por fim, quanto ao inciso XI da minuta original, entendemos pertinente a sugestão de supressão desse inciso pela proposta do MT, uma vez que não há impacto ambiental pressuposto configurado para esses casos, uma vez configurada a exigência descrita no caput deste artigo.

Quanto aos parágrafos, salvo a sugestão de redação apresentada para o §2º, consideram-se pertinentes as demais sugestões apresentadas pela minuta do MT.

d) Artigo 4º - Consideram-se pertinentes as sugestões apresentadas pela minuta do MT, referentes às alterações do caput do dispositivo, e à supressão do parágrafo único.

e) Artigo 5º - O texto do §4º correspondia ao antigo inciso XI do artigo 3º, na minuta original. Apenas para evitar ambiguidades, sugere-se a alteração do texto originalmente proposto para a seguinte redação: "o disposto no §3º deste artigo se aplica também aos casos de implantação e ampliação de pátios de cruzamentos, quando pertencentes a uma mesma ferrovia, e à implantação de interligação entre pátios de ferrovias distintas com distância inferior a 10 km, desde que atendidos os requisitos do artigo 3º desta Resolução".

f) Artigo 6º - Considera-se pertinente a sugestão apresentada pelo MT, referente à alteração redacional do parágrafo único.

g) Artigo 7º - Considera-se pertinente a sugestão apresentada pelo MT, referente à alteração redacional do caput do dispositivo, e da proposta de acréscimo do §1º.

h) Artigos 8º e 9º - sem alterações.

Conclui-se, assim, pela necessidade de apreciação das ponderações ora listadas, de modo a maximizar a eficiência desses procedimentos na esfera do licenciamento ambiental federal.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

  
**Larissa Carolina Amorim dos Santos**  
Coordenadora da COTRA/IBAMA

  
**Victor Castro Fernandes de Sousa**  
Coordenador Substituto da COTRA/IBAMA

**De acordo.** Encaminhe-se para as providências necessárias.

  
**MARCUS VINICIUS LEITE CABRAL DE MELO**  
Coordenador-Geral da CGTMO/IBAMA

À SUIIC,  
P/PROVIDÊNCIAS QUANTO  
A RESPOSTA AO MMA/CONAMA.

em 09/05/16

  
Marcus Vinicius Leite Cabral de Melo  
Coordenador Geral de Transportes,  
Mineração e Obras Cíveis  
CGTMO/IBAMA